

AI Nº - 206825.0006/033-0
AUTUADO - C.C.S. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 16.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-01/03

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. EXTRAVIO. MULTA. Não ficou comprovado, nos autos, o extravio do livro Registro de Inventário. 2. DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Comprovada a falta de apresentação de documentos relativos a alguns meses, objeto da ação fiscal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/02/03, reclama multa no valor de R\$1.380,00, em decorrência:

1. Extravio do livro Registro de Inventário - R\$920,00;
2. Falta de apresentação da DMA – Declaração e Apuração do ICMS – R\$460,00.

O autuado impugnou o lançamento (fls. 91/92), afirmando que, quando solicitado, entregou à fiscalização todos os livros fiscais, referentes ao período de 1998 e 1999, o livro Registro de Empregados e todos os demais documentos fiscais. Em relação as DMAs, além de ter enviado tempestivamente à SEFAZ, de igual maneira disponibilizou ao autuante, quando intimado. Assim, não entendia o motivo da lavratura do Auto de Infração.

O autuante (fls. 166/168) ratificou o procedimento fiscal por entender que após cinco intimações (02/01/03, 08/01/03, 13/01/03, 16/01/03 e 21/01/03) o autuante não conseguiu comprovar “o que realmente aconteceu, ou seja, comprovar que foram entregues livro de Inventário e DMAs”.

VOTO

A primeira infração do presente Auto de Infração tem por objeto a cobrança de multa no valor de R\$920,00 pelo extravio do livro Registro de Inventário. O impugnante trouxe aos autos cópia reprográfica do citado livro, referente aos exercícios de 1998 e 1999, período autuado. Quando de sua informação fiscal, o autuante disse que a irregularidade foi da falta de entrega do livro fiscal e não o seu extravio, ou seja, irregularidade de natureza diversa da acusada no Auto de infração. Nesta situação, este item é insubsistente.

A segunda infração diz respeito a falta de entrega das DMAs nos exercícios de 1998 e 1999. Esta obrigação consta determinada no art. 333 do RICMS/97. O sujeito passivo trouxe aos autos cópia das

DMA's entregues relativas aos meses de setembro a dezembro de 1998, de janeiro a junho de 1999 e de setembro a dezembro de 1999. Estas declarações foram enviadas via internet ou entregues diretamente na Repartição Fiscal, antes da ação fiscal. Como as declarações de janeiro a agosto de 1998 e as de julho e agosto de 1999 não foram anexadas, bem como a de junho deste mesmo ano na cópia acostada aos autos não consta a sua recepção, busquei nos arquivos desta Secretaria da Fazenda se haviam ou não as suas entregas. Por esta pesquisa, ficou comprovado que as DMA's do mês de maio e julho de 1999 foram entregues em 11/08/99 e a do mês de junho em 20/07/99. Quanto as faltantes, relativas ao exercício de 1998 (janeiro a agosto), não as encontrei.

Nesta situação a infração resta comprovada, conforme determinações do art. 42, XV da Lei nº 7.014/96. Mantendo a autuação no valor de R\$460,00.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para cobrança da multa de R\$460,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0006/033-0, lavrado contra C.C.S. **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, da Lei nº 7.014/9.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIO MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR